



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

**PROJETO DE LEI Nº /2020**

**0189 / 2020**

**Dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID – 19.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas medidas sanitárias no âmbito do Município de Fortaleza, nos termos desta Lei e enquanto perdurar o estado de calamidade pública, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID 19:

**Art. 2º.** São medidas sanitárias de adoção obrigatória por todos, dentre outras:

I – a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II – a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III – a observância do uso de máscara de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte;

IV – a observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados;

V- a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.

**Art. 3º.** São de cumprimento obrigatório, por todo e qualquer estabelecimento destinado à utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o

**RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26  
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE  
TELEFONE: 85 / 3444-8408**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - determinar a utilização de máscara facial pelos empregados e exigir a sua utilização por clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto;

II - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

III - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IV - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

V - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes, usuários e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VII - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VIII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

IX - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

X - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

**RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26  
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE  
TELEFONE: 85 / 3444-8408**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

XI - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet";

XII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

§ 1º O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso IX deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do novo Coronavírus.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19.

§ 3º Fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia de COVID19.

§ 4º Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

**Art. 4º.** São de cumprimento obrigatório, por todos os operadores do sistema de transporte público urbano, concessionários e permissionários desses serviços, bem como por todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo, individual e por

**RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26  
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE  
TELEFONE: 85 / 3444-8408**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

fretamento de passageiros, inclusive os de aplicativos, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

II - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

III - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

IV - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

V - manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VI - manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

VIII - utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

IX - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de calamidade de saúde pública decorrente da COVID-19;

**RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26  
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE  
TELEFONE: 85 / 3444-8408**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

X - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, conforme o disposto nesta Lei, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XI - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

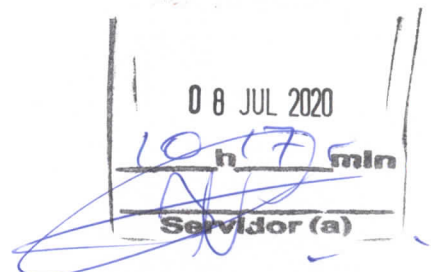
XII - observar as regras de lotação máxima, que permitam o distanciamento mínimo interpessoal recomendado pelas agências sanitárias, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas mesmo no transbordo, e vedando o compartilhamento de assentos contíguos, salvo na hipótese de acompanhantes.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,  
Fortaleza, em 08 de Jul. de 2020.**

  
**Plácido Sobreira Filho  
Vereador de Fortaleza**





**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

**JUSTIFICATIVA**

Diversas medidas que favoreciam o isolamento social foram adotadas, a partir da decretação pelo Município do estado de calamidade pública, de modo a prevenir a disseminação do novo coronavírus, algumas das quais alcançaram todos os setores da sociedade, com exceção daqueles considerados essenciais, como: farmácias, hospitais, supermercados, postos de gasolina, etc.

Houve, ainda, em virtude da crise sanitária provocada pelo vírus, a retração econômica de diversos setores, exigindo medidas por parte do governo e da sociedade civil organizada que amenizassem os efeitos dessa crise.

Contudo, não poderia se deixar de encontrar soluções a médio e longo prazo referentes à retomada das atividades de forma gradual, até que fosse possível o retorno à normalidade ou o mais próximo do que temos de normalidade.

Para tanto, devem ser observados os critérios de retomada progressiva em outros países e, especialmente, o exemplo do Rio Grande do Sul, que adotou um critério racional e muito eficiente de controle da liberação das atividades. O modelo gaúcho pode ser aplicado com algumas adaptações ao Município, considerando a extensão do território e da população local.

É essencial destacar que não se pode aceitar apenas que o Poder Executivo continue a tomar iniciativas para prevenir e enfrentar a pandemia e a crise sócio-econômica por esta gerada. Se há um modelo de excelência que deu certo e é referência mundial, temos que prestigiá-lo. **Por essa razão, dada a falta de tempo e especialidade técnica, pode ser aproveitado o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, do Estado do Rio Grande do Sul.**

Em matéria de políticas públicas, a primeira regra é reproduzir o que já deu certo, antes de criar ou testar, especialmente em matéria de vida e saúde. O conteúdo do decreto gaúcho é de alta excelência e deveria ser reproduzido, inclusive, em âmbito estadual e nacional, razão porque cabe tentar adaptá-lo em âmbito municipal, total ou parcialmente.

**O Rio Grande do Sul, com efeito, é um dos estados brasileiros que obteve melhores resultados na prevenção e combate à pandemia. Nesse aspecto, comparando a sua situação com a do nosso Estado, até 16 de junho de 2020, enquanto o Ceará teve 82.169 casos confirmados de coronavírus e 5.192 mortes, aquela unidade federativa, apesar de ter uma população maior, teve**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

somente 16.471 casos confirmados e 374 mortes, uma diferença estupenda e reveladora de eficácia na gestão.

Um projeto de lei de uma vereadora de São Paulo dispôs sobre a total adaptação do Decreto ao seu município. A presente proposição trata de readaptá-lo, embora parcialmente, em relação apenas a medidas sanitárias para a prevenção e enfrentamento à pandemia decorrente da COVID – 19, previstas no Decreto gaúcho, utilizadas como paradigmas na proposição paulistana, justamente no atual contexto de abertura progressiva e segmentada de atividades no âmbito do Município de Fortaleza.

Sob o aspecto jurídico, o presente projeto reúne condições para ser aprovado nesta Casa, visto que é necessário ressaltar que a Carta Magna dispõe ser de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII)), bem como também dos Municípios, eis que a eles cabe complementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

No tocante ao aspecto material, a propositura encontra-se em consonância com as diretrizes constitucionais do direito fundamental à saúde, nos termos do art. 196, que confere competência ao Estado genericamente compreendido, sendo ela, portanto, de competência não apenas da União, mas também dos Estados membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

Quanto a este assunto, o Ministro Lewandowski do STF assim declarou: “.....em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, na nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios.” (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski)

**Submeto, assim, a presente propositura ao beneplácito do Plenário desta Casa, na certeza de sua aprovação, tendo em vista o enorme interesse público em uma gestão eficaz na prevenção e enfrentamento da atual pandemia.**

**Plácido Sobreira Filho  
Vereador de Fortaleza**